



PLURALISMO DEMOCRÁTICO DECOLONIAL: UM CONCEITO DE DIVERSIDADE E EMANCIPAÇÃO CONSTITUCIONAL

Marcelo Fonseca Gurniski
Stanlei Ernesto Praise Fontana
Cássia Camila Cirino dos Santos Fontana

Resumo

Os objetivos do presente trabalho são: verificar que o Estado moderno hegemônico e o Direito possuem características de organização política centralizada, republicana, burocrática e espacialmente delimitada; que esse modelo se impôs sobre outras formas de organização social, utilizando estratégias variados e historicamente adaptados; que essa espécie de arquitetura possibilitou que esse Estado contemporâneo, de viés capitalista, se apropriasse de uma fórmula colonizadora específica, com o intuito de subjugar os colonizados e favorecer os colonizadores. Porém, mesmo diante dessa manifestação hegemônica, empreendida em prol dos interesses dos colonizadores, o Estado democrático plural pode surgir como opção de decolonialismo, refutando o colonialismo e despondo como uma possibilidade de Democracia participativa, inclusiva e distribuidora de oportunidades e renda. Utilizando-se do método de abordagem dedutivo verifica-se que é possível com os Fundamentos da Constituição (abertura), trilhar-se um novo caminho, o da decolonização, em busca da transformação almejada pela sociedade.

Palavras-chave: Estado-nação; Colonização; Pluralismo; Decolonização.

Abstract

The objectives of the present work are: to verify that the modern hegemonic State and the Law have characteristics of centralized, republican, bureaucratic and spatially delimited political organization; that this model imposed itself on other forms of social organization, using varied and historically adapted stratagems; that this kind of architecture made it possible for this contemporary State, with a capitalist bias, to appropriate a specific colonizing formula, with the aim of subjugating the colonized and favoring the colonizers. However, even in the face of this hegemonic manifestation, undertaken in favor of the interests of the colonizers, the plural democratic State can emerge as an option for decolonialism, refuting colonialism and emerging as a possibility of participatory democracy, inclusive and distributing opportunities and income. Using the deductive method of approach, it is verified that it is possible with the Foundations of the Constitution (openness), to tread a new path, that of decolonization, in search of the transformation desired by society.

Keywords: Nation-state; Colonization; Pluralism; Decolonization.

INTRODUÇÃO

De caráter normativo, o Direito tem natureza conservadora, visto que tem dificuldade em acompanhar a evolução da sociedade, ao longo do tempo. Por óbvio que, os seus criadores e aplicadores reproduzem os valores que imperam em seu *locus* social, de forma que a alegada “neutralidade”, de natureza

mitológica, não se demonstra como referenciadora do sistema jurídico ocidental, tampouco o do Brasil.

Engendrado por uma sociedade capitalista, o Direito e a sua aplicação, realmente não vão atender aos anseios dos que não lhe deram origem. Em outras palavras, o Direito não se oporá a quem o constituiu. Trata-se de um simulacro, de ocultação das injustiças sociais, de um obstáculo às requeridas mudanças das relações de produção e circulação da riqueza nacional. Ocasionalmente, quando se institui uma nova correlação de forças, o Estado flexibiliza questões de somenos importância para garantir a estabilidade social indispensável à manutenção do *status quo* vigente.

Não existe sociedade sem normas jurídicas e como a sua produção está atrelada à vida em sociedade; transformações sociais, ou até mesmo ruptura só serão alcançadas, com incisivas alterações na infraestrutura, lhe modificando o contexto econômico, de produção e o regime de repartição de riquezas.

Sociedades historicamente subalternizadas e silenciadas trazem elementos renovados às construções clássicas, alimentando-as pelas noções de colonialismo interno e pelo horizonte de decolonização do poder (SANTOS; MENDES, 2018, p. 459). Assim, Direito pode intervir nesse processo de democratização, criando espaços sociais que possibilitem a conscientização do povo invisível.

MATERIAL E MÉTODO

O presente trabalho de pesquisa foi desenvolvido pelo método dedutivo, com base em análise documental indireta de artigos científicos de periódicos e doutrina, valendo-se de procedimento monográfico.

1. ESTADO MODERNO

Adotando uma perspectiva teórica-metodológica, alguns autores partem da premissa que o Estado-nação moderno possui uma forma específica e historicamente localizada, que se torna hegemônica pelos “processos complexos e de longa duração da modernidade” (SANTOS, 2015, p. 59). Essa forma hegemônica – com organização política centralizada, republicana, burocrática e

espacialmente delimitada – foi se impondo sob outras formas de organização social através de estratégias práticos, discursivos e simbólicos variados ao longo do tempo e espaço (SANTOS, 2015, p. 59).

Segundo Quijano, “*aquello que llamamos el moderno Estado-nación es una experiencia muy específica. Se trata de uma sociedad nacionalizada y por eso políticamente organizada como un Estado-nación*” (QUIJANO, 2019, p. 283).¹

O surgimento do Estado Moderno – a centralização do poder político – têm início, na Europa, com a superação do regime feudal e o início do período absolutista, acelerado pelo Renascimento. Sob a perspectiva do regime feudal, a idade média restou caracterizada pela existência de diversas ordens jurídico-políticas, marcada pela fragmentação da soberania e pela descentralização dos poderes, onde coexistiam uma profusão de jurisdições e/ou territorialidades sobrepostas e não concorrentes.

Assim, a configuração do poder era marcada pelo rei no ápice da estrutura social, o qual compartilhava seu poder político com o clero, senhores feudais e uma embrionária classe de comerciantes. Com o desmonte do império romano, a estrutura política era determinada pelo elevado número de pequenos feudos, cidades livres, “todos com relativa autonomia política, situação que caracterizava uma verdadeira confusão entre os direitos” (MALISKA, 2003, p. 3-4).

Essa configuração de poder, todavia, começa a se transformar quando as atribuições do rei se expandem e se consolidam as formulações teóricas absolutistas, fundamento à centralização do poder no âmbito do Estado Absolutista e origem da monarquia do direito divino (SANTOS, 2015, p. 59). Assim, a centralização do poder político define os traços característicos do Estado Moderno, pois possibilitou o meio pelo qual se foi possível “fazer frente à instável estrutura medieval” (MALISKA, 2003, p. 5).

¹ Tradução livre: “o que chamamos de Estado-nação moderno é uma experiência muito específica. É uma sociedade nacionalizada e, portanto, politicamente organizada como um Estado-nação.”

Segundo Santos, a centralização do poder na imagem do rei esteve eminentemente ligada com o desenvolvimento da classe de comerciantes que, pela revigeração do comércio no Mediterrâneo, consolidariam as bases do sistema capitalista em transição ao sistema feudal. As bases estruturais que suportaram o surgimento do Estado como nova institucionalidade política foram intensificadas com: (i) as trocas em dinheiro e as transações financeiras; (ii) a ampliação das relações de trabalho assalariado e a propriedade privada dos meios de produção. “Com a criação, por Jean Bodin, do conceito de soberania, no século XVI, a ideia moderna de poder absoluto, perpétuo e indivisível se consolida, ainda centrada na figura do rei” (SANTOS, 2015, p. 59-60).

Para Quijano, o processo de centralização do Estado que precedeu a formação dos Estados-nação na Europa Ocidental foi paralelo/simultanea à imposição da dominação colonial iniciada com a América. O processo tem, portanto, um duplo movimento histórico: (a) começou como uma colonização interna de povos com identidades diferentes, mas que habitavam os mesmos territórios convertidos em espaços de dominação interna, ou seja, nos mesmos territórios dos futuros Estados-nação; e (b) continuou paralela à colonização imperial ou externa de povos que não apenas possuíam identidades diferentes das dos colonizadores, mas também habitavam territórios que não eram considerados os espaços de dominação interna dos colonizadores, ou seja, não eram os mesmos territórios dos colonizadores, futuros estados-nação dos colonizadores (QUIJANO, 2019, p. 284).

Sob o fundamento dos princípios da soberania e não intervenção interna, o tratado de Westfalia² ratificou regras e princípios de coexistência entre os Estados europeus, criando-se uma nova ordem onde os Estados foram alçados a atores do ambiente internacional. Segundo Santos, como princípio da modernidade “a ideia de soberania consiste na expressão de um poder secular, onde o monarca e Deus deixam de ser a referência e os homens passam a se autodeterminar como senhores de sua própria história” (SANTOS, 2015, p. 60).

² A “consolidação definitiva do Estado moderno soberano se deu com a celebração, em 1648, da Paz de Westfália, a qual encerrou a Guerra dos Trinta Anos e, mais do que isso, marcou os primórdios da atual sociedade internacional, afirmando a igualdade jurídica entre os Estados e consolidando o princípio da soberania estatal.” (BEDIN; LEVES, 2018, p. 244-245).

É com o Iluminismo e a Revolução Francesa que a soberania passa a ser atributo do povo como uma associação de indivíduos-cidadãos e seu exercício configura a cidadania. Consoante Rousseau³, o contrato social gera um corpo moral e coletivo, substituindo a pessoa particular de cada contratante/indivíduo. A ruptura da burguesia com o absolutismo monárquico de direito divino “inaugura um Estado mais centralizado, estruturado com base na igualdade individual, na cidadania, na soberania popular e em um território, agora nacional, no âmbito do Estado” (SANTOS, 2015, p. 60).

Desloca-se, pois, à visão moderna de governo, onde: (i) o *poder* é uma relação formal de comando-obediência legitimado no princípio da vontade geral compreendida como “a vontade do povo que detém direitos de igualdade e liberdade” (SANTOS, 2015, p. 60), onde tais direitos se tornam, de consequência, a finalidade formal do exercício do poder; (ii) o *povo*, referido como sujeito coletivo, é constituído a partir da vontade de todos – ou da maioria –, englobando a fragmentação entre o “agir público e privado dos indivíduos”⁴; e (iii) a *representação*, dada a partir da organização do poder e do fortalecimento do princípio republicano, contribuirá “para moldar as estruturas dos nascentes Estados modernos” (SANTOS, 2015, p. 61).

Assim, o povo transforma a expressão da política da nação por meio dos direitos de cidadania individuais e, essa expressão da cidadania, culmina na hegemonia da ideia de igualdade, autonomia e liberdade dos indivíduos, “uma mutação da subjetividade relativa a toda a história prévia, baseada principalmente na comunidade” (SANTOS, 2015, p. 61). Porém, para Santos,

(...) tal concepção de igualdade – além de subjugar as formas comunitárias de pertencimento – não incluía as mulheres, os não proprietários e os analfabetos, assim como os negros e os indígenas (nos Estados que seriam formados na América Latina); a soberania popular associada à cidadania e aos direitos individuais tinha, pois, um recorte de classe, gênero e de raça (SANTOS, 2015, p. 61).

³ Sobre o tema vide: OLIVEIRA, 2019, p. 56-58.

⁴ Veja-se que, conforme Santos, “O corpo político assume o poder absoluto sobre todos os seus, e é esse mesmo poder que, dirigido pela vontade geral, sustenta a soberania.” (SANTOS, 2015, p. 61).

Ainda, verifica-se um padrão único nas instituições com fundamento em Montesquieu no sistema de três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – reduzindo-se o direito a um sistema de normas, onde a constituição possui diretriz primordial. Assim, o Estado passa a ser entendido como a única fonte do direito e as leis passam a ser impostas (SOUZA; GARCIA; CARVALHO, 1998, p. 208).

Para Sarmento e Souza Neto,

O constitucionalismo moderno se assenta em três pilares: a contenção do poder dos governantes, por meio da separação de poderes; a garantia de direitos individuais, concebidos como direitos negativos oponíveis ao Estado; e a necessidade de legitimação do governo pelo consentimento dos governados, pela via da democracia representativa. Porém, na prática, o terceiro destes pilares nem sempre foi valorizado como os dois primeiros, pela generalizada adoção do voto censitário e masculino nos Estados constitucionais até meados do século XX, com base na justificativa de que apenas os homens mais instruídos, de melhor condição social, reuniriam as condições que lhes permitiriam expressar, por meio do seu voto, a vontade da Nação (SARMENTO; SOUZA NETO, 2012, p. 118).

Como conceito implícito da Democracia, “um governo do povo e para o povo (...) pressupõe um povo como instância de atribuição, mas também um povo que em sua unidade e pluralidade possa ser sujeito do poder” (ALMEIDA, 2017), apto em influenciar as decisões dos governantes. Entretanto, a “existência de representantes da vontade popular é necessário que exista uma identidade entre a vontade dos representantes e a vontade dos representados vistos em sua unidade e pluralidade” (ALMEIDA, 2017).

2. DECOLONIALISMO⁵

Muitos estudiosos compartilham de um diagnóstico crítico da democracia na contemporaneidade, decorrente da observação de fenômenos adversos, que o regime não consegue solucionar, tampouco minimizar e que

⁵ Importante ressaltar que não existe consenso na conceitualização dos termos decolonial e descolonial. Todavia, as duas formas aludem à dissolução das estruturas de dominação e exploração configuradas pela colonialidade e ao desmantelamento de seus principais dispositivos (QUINTERO; FIGUEIRA; ELIZALDE, 2019, p. 3-11). Aqui usar-se-á esses termos como sinônimos, mas com a conotação adrede referida.

prejudicam o bem-estar humano e o desenvolvimento social, como a desigualdade, a exclusão social, a degradação ambiental, a migração e a vulnerabilidade de populações deslocadas. Assim, surge no campo das ciências humanas a necessidade de reconstruir, formular e legitimar alternativas democráticas para sociedades mais justas e livres.

Nesse contexto, os autores como Boaventura de Sousa Santos e José Manuel Mendes designam o sul global⁶, epistêmico e político, que se contrapõe às propostas instituídas pelo norte global, tornando evidentes a sua falibilidade e a sua incapacidade em responder às mudanças de ordem política, social, ambiental e econômica do século XXI.

Tal modo de antever a questão, coaduna-se com a necessidade de transformação social e a superação das desigualdades, internamente e entre os países, transferindo a discussão para uma agenda internacional. Defende, Santos e Mendes, a necessidade de formulação de novas teorias da democracia e a ampliação e o aprofundamento do campo político de todos os espaços de interação social.

A crítica que se coloca ao norte global, enumera as seguintes premissas:

- (i) a compreensão de mundo é mais ampla e diversificada do que a compreensão ocidental de mundo;
- (ii) não há ausência de alternativas no mundo, o que há é a ausência de um pensamento alternativo das alternativas;
- (iii) a diversidade do mundo é infinita e nenhuma teoria geral pode captar;
- (iv) a alternativa à teoria geral consiste na promoção da ecologia dos saberes combinada a aspectos culturais, sociais e políticos das sociedades (SANTOS; MENDES, 2018, p. 11).

Neste sentido, a democracia assume papel fundamental para identificar princípios e práticas de Demodiversidade⁷: imaginar novas possibilidades

⁶ O termo Sul Global foi utilizado pelo Banco Mundial para se referir a países de baixa e média renda, localizados na Ásia, África, América Latina e Caribe, que contrastam com as nações de alta renda do Norte Global, EUA, Reino Unido, Canadá e países da Europa Ocidental. A diferença entre os conceitos de Sul Global e de Norte Global, demonstra-se a partir de indicadores sociodemográficos. Assim, pelo ponto geográfico em que os países se encontram no globo, os países em desenvolvimento ou emergentes são considerados como Norte Global e os considerados desenvolvidos, são caracterizados como Sul Global (SANTOS; MENDES, 2018, p. 9).

⁷ Demodiversidade – conceito proposto por Santos e Avritzer, como coexistência pacífica ou conflitual de diferentes modelos e práticas democráticas. São expostos com a contribuição de

democráticas, governanças que apontem para experiências democráticas que valorizem conhecimentos suprimidos e grupos sociais invisibilizados. Demonstram, dessa forma, a necessidade de renovação e aperfeiçoamento da democracia e realizam uma desconstrução da matriz ocidental de democracia, com ênfase na diversidade de experiências democráticas no mundo e propõem as bases de uma democracia intercultural (SANTOS; MENDES, 2018, p. 11-12).

Assim, apresenta-se a democracia participativa⁸ como uma possibilidade de emancipação social e de transformação das desigualdades sociais, uma vez que a democracia representativa se tem demonstrado insuficiente para sustentar a democracia como sistema. A democracia participativa busca ampliar o debate sobre os problemas que afligem o mundo contemporâneo, tornando-se alternativa no campo das teorias não hegemônicas por defender a emancipação social, pela transformação das relações de poder em relações de autoridade compartilhada (CELIBERTI, 2005, p. 51-58).

Para compreender o caráter decolonial ou recolonizador das inovações da cultura jurídico-política, há que se entender o processo de colonização do continente latino-americano, em sua dimensão histórica e, na importância do papel do constitucionalismo e do Estado modernos, em sua determinação. Neste processo, impende discutir-se as práticas populares insurgentes que integram o novo constitucionalismo e as teorias críticas decoloniais, especialmente a do pluralismo jurídico comunitário participativo, e a verificação sobre a consolidação de tal pluralismo nas práticas latino-americanas e sua contribuição à libertação pela reconfiguração dialética de paradigmas colonizadores, como Estado e Constituição (FERRAZZO, 2015).

O processo colonizador e seus paradigmas desconsiderou a presença de culturas ancestrais, negadas e encobertas nesse processo, que se perpetuou ao longo de toda a modernidade. Atualmente, discute-se a resistência popular e sua passagem à insurgência e ação transformadora, bem como as teorias críticas ao padrão global de poder da modernidade e as teorias críticas

diversas áreas científicas e apresentam uma análise da necessidade de renovação e aprimoramento da democracia. Vide: (SANTOS; AVRITZER, 2002, p. 39-82).

⁸ Sobre o tema: (EBERHART, 2015).

decoloniais. Citam-se as experiências jurídico-políticas bolivianas, porque este país foi considerado o mais avançado no âmbito latino-americano, já que contempla em suas práticas diversas, o mais amplo rol de transformações dos paradigmas ocidentais eurocêntricos. Está-se a verificar a possibilidade da mescla entre elementos da “racionalidade moderna colonizadora e a rationalidade autóctone latino-americana, aspirando um horizonte sem subordinação de nenhuma das partes” (FERRAZZO, 2015, p. 18).

Se a colonialidade fundamenta-se nos monopólios eurocêntricos, a ruptura de tais monopólios passa por um pluralismo consolidado democraticamente pelo protagonismo popular. A discussão orbita em torno da conquista da América, origem da modernidade e da colonialidade enquanto padrão global de poder (FERRAZZO, 2015, p. 73).

O colonialismo clássico está praticamente extinto, porém a persistência de um padrão de poder que mantém as antigas colônias subordinadas às metrópoles é tão verdade quanto o fim da dominação explícita. Conforme Brighenti, ao invés de colônias, revelaram-se classes operárias e países satélites do sistema econômico, sendo que alguns são substituídos por outros países ainda mais fortes, cuja riqueza é alimentada pela pobreza dos países subordinados (BRIGHENTI, 2000, p. 73).

Embora o colonialismo – como poder específico – tenha sido rechaçado, deixou sequelas, exemplificadamente, na subcategorização humana, dividindo os povos em raças, etnias etc. A colonialidade é um dos elementos constitutivos do padrão mundial do poder capitalista (FERRAZZO, 2015, p. 76).

O poder (eurocêntrico) converte-se em um espaço de exploração/dominação/conflito estruturado sobre cinco elementos: controle do trabalho e seus produtos; controle da natureza e recursos de produção; controle do sexo e da reprodução humana; controle da subjetividade, inclusive o conhecimento; controle da autoridade, especialmente meios de coerção, visando à manutenção do padrão de poder (QUIJANO, 2010, p. 88).

Para Stein, “*El supremo legado social del colonialismo fu la degradación de la fuerza de trabajo, India y negra, en todo lugar de América*

Latina"⁹ (STEIN; STEIN, 2002, p. 115). Aqui reside a importância da América para a expansão do capitalismo, não somente por ter fornecido as bases da acumulação primitiva, mas, também, por ter assumido as funções mais rudimentares do processo produtivo. Assim, as riquezas da América Latina, ao invés de promoverem o bem-estar do próprio continente, acabaram por sustentar o desenvolvimento da Europa.

A antítese da racionalidade colonizadora eurocêntrica se materializa em práticas e pensamentos insurgentes do sul global. "Se o 'lado visível' da modernidade é a colonialidade eurocêntrica, seu 'lado invisível' é o Outro, periférico, negado e ocultado a partir do século XVI" (FERRAZZO, 2015, p. 119). A negação do Outro é imposição de "existência e globalização de um padrão colonial de poder" (FERRAZZO, 2015, p. 119).

Para se combater a colonialidade tem-se que ter a clara compreensão do que seja este padrão de poder, aquilatando-se as suas dimensões e influência em todos os aspectos da vida,clareando-os em quatro eixos que se entrelaçam e que os tornam mais perceptíveis:

(...) colonialidade do poder (a classificação social fundada na ideia de raça que coloca o homem branco europeu acima, seguido pelos mestiços e no último degrau os indígenas e negros. Este sistema é utilizado para definir lugares e papéis na estrutura capitalista global do trabalho); colonialidade do saber (a colocação do eurocentrismo como ordem exclusiva da razão que exclui e desqualifica os saberes que não nascem do homem branco europeu ou europeizado); colonialidade do ser (consiste na inferiorização, subalternização, desumanização do ser não europeu. É o que Franz Fanon chama de "não existência") e colonialidade cosmogônica da mãe natureza e da vida mesma (fundase na divisão sociedade/natureza, negando a milenar relação espiritual, o elemento mágico. Negar a cosmovisão, para explorar a natureza, é investir contra a base da vida de povos ancestrais, indígenas e africanos, para os quais, justamente este eixo é mais significativo). Esta matriz quadridimensional da colonialidade evidencia que a diferença imposta desde a colonização não é somente cultural, tampouco somente de classe (WASH, 2012, p. 67-68).

Pelo exposto, tem-se que a decolonização é uma construção contrária ao que ocorre no colonialismo: deixa de lado a truculência, busca compreender

⁹ Tradução livre: "O supremo legado social do colonialismo foi a degradação da força de trabalho, índia e negra, em toda a América Latina."

o seu funcionamento, procura aprender com seus apoiadores e submete-o a uma profunda crítica social (CHIVI VARGAS, 2009, p. 158).

As diversidades das culturas originárias da América Latina, durante o processo de conquista e colonização, foram ocultadas, encobertas. Agora, esses traços distintivos foram retomados, quer seja, na constitucionalização da cosmovisão indígena, no reconhecimento da economia comunitária e na identificação dos sujeitos coletivos. Mesmo que ocorram conflitos, contradições e crises de eficácia na nova ordem jurídica, essas inovações, que são inegáveis, são vistas como resposta positiva ao problema que lhe deu origem.

3. PLURALISMO DEMOCRÁTICO CONSTITUCIONAL

O professor Maliska, ao introduzir o tema, em seu livro Fundamentos da Constituição: abertura – cooperação – integração, apresenta, já no título da obra, os fundamentos da Constituição: abertura, cooperação e integração e chama a atenção para o fato de que as Constituições contemporâneas, inclusive a brasileira,

se caracterizam por possuírem uma estrutura aberta tanto àquilo que vem de fora, ou seja, àquilo que não é próprio dessa ordem constitucional e que com ela interage – relações de cooperação da Constituição com outras Constituições ou documentos internacionais – quanto àquilo que lhe é próprio e até então era ignorado – dimensão plural da sociedade nacional, reconhecimento das minorias (MALISKA, 2013, p. 11).

Eis o recorte do presente artigo, o das epistemologias do Sul, que objetivam permitir aos grupos sociais oprimidos interpretar o seu mundo, em seus termos, pois só assim poderão mudá-lo de acordo com suas próprias aspirações, tendo como pano de fundo para essas reivindicações o desenvolvimento desigual do capitalismo e a persistência do colonialismo eurocêntrico. Linha abissal separa as sociedades e as formas de sociabilidade metropolitanas das sociedades e formas de sociabilidade coloniais, em que tudo que é válido, normal ou ético no lado metropolitano, não se aplica no lado colonial (SANTOS; MENDES, 2018, p. 18).

A possibilidade e a necessidade de se ultrapassarem os limites da teoria democrática eurocêntrica se assenta no fato de que a linha abissal produz exclusões abissais. Dessa forma, do outro lado da linha não é possível a democracia, porque todas as práticas e vivências democráticas são invisíveis ou consideradas irrelevantes. Ainda que os processos de dominação baseados no colonialismo, no capitalismo e no patriarcado impeçam que se realize o pressuposto universalismo da teoria democrática eurocêntrica, faz-se necessária uma vigilância teórica e epistemológica permanente para não desperdiçar processos de luta e práticas de resistência potencialmente eficazes (SANTOS; MENDES, 2018, p. 18).

Demarcados os pontos, nas palavras de Ludwig,

necessário se faz retornar ao critério-fonte – a vida concreta como modo de realidade – e que conduz ao princípio crítico da obrigação de produzir, reproduzir e desenvolver a vida humana concreta de cada sujeito em comunidade, através da mediação sistêmica que é o sistema direito (LUDWIG, 2004, p. 39).

Por conta da abertura ínsita ao renovado movimento constitucional, que consubstancia uma forte análise culturalista da Constituição e consequente da complexidade e das contradições das sociedades do século XXI, afirma-se a importância com a atenção às diferenças no plano interno (com àquilo que lhe é próprio e até então era ignorado – dimensão plural da sociedade e nacional e o reconhecimento do direito das minorias) busca-se a legitimidade democrática da carta constitucional (MALISKA, 2013, p. 11-11).

A abertura da Constituição para dentro caracteriza as sociedades pluralistas, que se abrem para a própria sociedade garantindo o pluralismo. Maliska, citando Canotilho coloca que, “a função integradora da Constituição carece hoje de uma profunda revisão originada pelos fenômenos do pluralismo jurídico e do *multiculturalismo social* (MALISKA, 2013, p. 36).

Falando sobre pluralismo jurídico, os citados autores, o define como

a situação em que existe uma pluralidade heterogênea de direitos dentro do mesmo campo social. O “pluralismo de direitos” pressupõe uma sociedade *multicultural* (‘pluralismo cultural’) formada por vários

grupos culturais ('índios', 'hispânicos', 'cabo-verdianos', 'africanos', 'turcos', 'indianos') que produzem normas (relativas, por ex., a casamentos, modas, contratos, ensino de religião) que atuam no mesmo espaço social e interagem com as normas produzidas pelas 'macroculturas' dominantes nesse mesmo espaço (MALISKA, 2013, p. 36).

Superada a ideia de que as sociedades se constituem em uma ordem constitucional homogênea, qual seja: sociedades cujos aspectos sociológicos, psicológicos, linguísticos, antropológicos, levam a uma determinada identidade; tal entendimento levantou desafios à ordem constitucional, que se vê às voltas com a afirmação de que a igualdade de oportunidades, no contexto da diversidade, passa a ser um fundamento para a existência dessa organização política: "a radicalização da democracia como direito à liberdade e à igualdade acabou por levar para a afirmação das particularidades" (MALISKA, 2013, p. 37).

A afirmação das particularidades é fenômeno recente, vinculado a pós-modernidade¹⁰, que sob o ponto de vista político e social, operou-se nos movimentos sociais de contestação que denunciaram a opressão que a sociedade moderna exercia e ainda exerce sobre as mulheres, os negros, os índios, os estrangeiros e outras minorias (MALISKA, 2013, p. 37).

Assim, a afirmação das particularidades evidencia a dimensão social e cultural e expande a discussão da luta política por garantia de direitos para além de uma visão exclusivamente economicista. No Brasil pode-se afirmar que toda essa agitação social e cultural promoveu a liberação dos costumes, chamou a atenção para a causa ambiental e buscou melhorias para os estratos sociais historicamente explorados da sociedade brasileira o que se refletiu no processo constituinte brasileiro, cuja Constituição foi promulgada em 1988. Dessa maneira, o texto constitucional contemplou extensa gama de direitos e passou a exigir do Direito Constitucional um aparelhamento teórico compatível com as necessidades de garantia desses direitos. A abertura da ordem constitucional para dentro, desta forma, aponta para a necessidade de elementos comuns que promovam a unidade dessa sociedade pluralista (MALISKA, 2013, p. 39-40).

¹⁰ Sobre pós-modernidade vide: (GOMES; CLARK, 2021, p. 214-218).

As particularidades, mesmo que demarcadas no contexto da inserção social do indivíduo, se referem a diferentes modos de vida e de visões de mundo e estão a reivindicar direitos, buscando se afirmar no contexto político da comunidade em que vivem.

A Constituição, ao reconhecer as diferenças e incentivar o Estado e a sociedade civil à promoção da igualdade de oportunidades, sem destruir as particularidades, busca reordenar a forma de exercício do poder na Sociedade e no Estado (MALISKA, 2013, p. 50-51). Constatase que, a Constituição não apenas garante o pluralismo, mas também se abre para ele, assim a Carta Magna, faz-se facilitadora do diálogo, ampliando a gama de possibilidades de concretização do texto e acolhendo os direitos fundamentais. Nas palavras de Maliska,

a abertura da ordem constitucional para dentro de certa forma se apresenta no reconhecimento da complexidade das questões constitucionais hoje existentes decorrentes de uma Constituição que tanto garante o pluralismo quanto se abre para ele (MALISKA, 2013, p. 68-69).

Por fim, ao falar-se da integração social e cultural, ressalte-se as chamadas sociedades plurais, diversas socialmente e que se organizam em uma unidade política quando há, de fato, elementos comuns a unirem essa pluralidade.

Dessa maneira uma sociedade pluralista reconhece seus elementos de identidade comuns, mas também convive com as diferenças dos diversos grupos que a formam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo adotado uma perspectiva teórica-metodológica, conceituou-se o Estado-nação moderno hegemônico como uma organização política centralizada, republicano, burocrático e espacialmente delimitado, que se impôs sobre outras formas de organização social através de ardis diversificados, historicamente adaptados, em razão de seu surgimento e seus novos conceitos

como: poder, soberania, cidadania, democracia, constituição e constitucionalismo.

Esse mesmo Estado apresenta-se com outra característica fundamental: colonizador – processo e paradigma no qual se desconsidera a presença de culturas ancestrais, as negas e as encobertas, com o intuito de subjugar os colonizados e favorecer os colonizadores. Deve-se aperceber a resistente e persistente luta pela sobrevivência do colonialismo, enquanto tática de manutenção de privilégios que, de forma sutil na aparência, mas muito eficaz nos resultados, de forma contraditória, convence os dominados de que são livres. Referida subserviência persistente se expressa politicamente, economicamente e se impregna nas dimensões do imaginário. Isso é o que alguns autores definem como colonialismo jurídico político do Sul-global.

Entretanto, é necessário considerar a presença das culturas ancestrais, negadas e encobertas nesse processo, que se perpetuaram ao longo de toda a modernidade e impõem-se discutir as práticas populares insurgentes que integram o novo constitucionalismo, alcançando-se as teorias críticas decoloniais, especialmente a do pluralismo jurídico comunitário participativo.

Com essa base conceitual, reconhece-se se a importância do momento político vivenciado pela América-Latina, como exemplo de decolonização e libertação da multissecular dominação que o continente ainda suporta. Citam-se as experiências jurídico-políticas bolivianas, país que já contempla em suas práticas diversas, o mais amplo rol de transformações dos paradigmas ocidentais eurocêntricos.

Ao se abordar os fundamentos da Constituição, especialmente sua característica de abertura, conceituando e expandindo a compreensão acerca das epistemologias do Sul, estar-se-ia reconhecendo as minorias e permitindo aos grupos sociais oprimidos olhar para seu próprio mundo, com visão peculiar, ou seja, em seus termos, de sorte a mudá-lo de acordo com seus interesses.

Assim, é preciso imaginar novas possibilidades democráticas, suscitando interesse sobre o tema e trazendo à baila as soluções que vieram à tona, especialmente, a dos países latino-americanos. Esse o motivo maior de se tratar do tema, ainda que de forma perfunctória, haja vista a forma escolhida,

limitada quantitativamente, de artigo. São ideias que vão se estruturando de forma a permitir melhor compreensão sobre paradigmas teóricos e políticos de transformação social das sociedades contemporâneas que, ainda, permanecem refém a três modos de dominação: capitalismo, colonialismo e patriarcado.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ceila Sales de. O poder soberano do povo no novo constitucionalismo latino-americano da Venezuela, Equador e Bolívia. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 158, a. XX, abril, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-poder-soberano-do-povo-no-novo-constitucionalismo-latino-americano-da-venezuela-equador-e-bolivia/>. Acesso em: 10 jun. 2022.
- BEDIN, Gilmar Antonio; LEVES, Aline Michele Pedron. A sociedade internacional e a paz por meio do direito: o papel da justiça penal internacional. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 23, n. 1, p. 242-258, jan./abr. 2018. p. 244-245. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1223>. Acesso em: 20 fev. 2021.
- BRIGHTENTI, Agenor. **Dívida externa e neocolonialismo**: por uma globalização da solidariedade. São Paulo: Paulinas, 2000.
- CELIBERTI, Lilian. Atores, práticas e discursos da participação. In: TEIXEIRA, A. C. (org.). **Os sentidos da democracia e participação**. São Paulo: Instituto Pólis, 2005.
- CHIVI VARGAS, Idón Moisés. Os caminhos da descolonização na América Latina: os Povos Indígenas e o igualitarismo jurisdiccional na Bolívia. In: VERDUM, Ricardo (org.) **Constituição e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: INESC, 2009.
- EBERHART, Maria Laura. ¿El fin de la democracia representativa? Otras modalidades democráticas: participación y deliberación ciudadana. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 18, n. 18, p. 182-227, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/555/445>. Acesso em: 05 jun. 2022.
- FERRAZZO, Débora. **Pluralismo Jurídico e descolonização constitucional na América Latina**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Pós-graduação em Direito, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133231>. Acesso em: 10 jul. 2022.
- GOMES, Ana Maria Isar dos Santos; CLARK, Giovani. Neoliberalismo de austeridade, performance e dissenso. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 1, p. 211-237, jan./abr. 2021. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1604/68>
7. Acesso em: 02 ago. 2022.

História do Mundo. **Conquista da América espanhola.** Goiânia, GO: Rede Omnia. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/conquista-da-america-espanhola.htm>. Acesso em: 03 set 2022.

LUDWIG, Celso. A Transformação Jurídica na Ótica da Filosofia Transmoderna: a legitimidade dos novos direitos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 41, n. 1, p. 29-42, 2004. p. 39. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38315/23373>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição:** abertura, cooperação, integração. Curitiba: Juruá, 2013.

MALISKA, Marcos Augusto. **Os Desafios do Estado Moderno.** Federalismo e Integração Regional. Curitiba/Munique, 2003. Tese de Doutorado. Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná (estágio de doutoramento na Ludwig Maximilian Universität).

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y America Latina. **Espacio Abierto**, Maracaibo, v. 28, p. 260-301, jan./março, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=12262976015>. Acesso em: 10 jun. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul.** São Paulo: 2010.

QUINTERO, Pablo; FIGUEIRA, Patricia; ELIZALDE, Paz Concha. Uma breve história dos estudos decoloniais. **MASP Afterall**, São Paulo, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, B. S. (org.). **Democratizar a Democracia:** os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 39-82.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel. (Orgs.) **Demodiversidade:** imaginar novas possibilidades democráticas. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

SANTOS, Marina Ghirotto. **A plurinacionalidade em disputa: Sumak kawsay**, autonomia indígena e Estado plurinacional no Equador. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Graduação em Ciências Sociais. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3685>. Acesso em: 10 jul. 2022.

SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho.** Belo horizonte: fórum, 2012.

SOUZA, José Pedro Galvão de; GARCIA, Clóvis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. **Dicionário de política.** São Paulo: T.A. Queiroz, 1998.

STEIN; Stanley J.; STEIN, Barbara H. **La herencia colonial de América Latina.** 27 ed. México: Siglo XXI Editores, 2002.

PLURALISMO DEMOCRÁTICO DECOLONIAL: UM CONCEITO DE DIVERSIDADE E EMANCIPAÇÃO
CONSTITUCIONAL

WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidade: perspectivas críticas y políticas. **Visão Global**, Joaçaba, v. 15, n. 1-2, jan./dez. 2012. pp. 61-74. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/visaoglobal/article/view/3412>. Acesso em: 10 jan. 2022.